



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444104

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2108985-58.2025.8.26.0000, da Comarca de Pindamonhangaba, em que é agravante VIVA TRANSPORTE COLETIVO LTDA, é agravado MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente), COIMBRA SCHMIDT E EDUARDO GOUVÊA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

FRANCISCO SHINTATE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2108985-58.2025.8.26.0000

Agravante: Viva Transporte Coletivo Ltda.

Agravado: Município de Pindamonhangaba

Comarca: Pindamonhangaba – 1ª Vara Cível

Juiz de direito: Carlos Alexandre Gavazzi Castello Branco

Processo de primeira instância: 10001194-70.2025.8.26.0445

Voto nº 12100

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de obrigação de fazer – Decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela alegando a necessidade do exercício do contraditório – Admissibilidade – Inexistência dos requisitos autorizadores da medida – Inviabilidade, não se tratando de decisão abusiva ou teratológica – Ausência de elementos a demonstrar a probabilidade do direito do agravante – Livre convencimento motivado do MM. Juízo de primeiro grau – Decisão mantida – Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 968/969 que, proferida nos autos da ação de obrigação de fazer, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Alega em suas razões, que é concessionária de serviço público de transporte coletivo no município agravado e que o valor do subsídio tarifário tem sido insuficiente para cobrir o déficit tarifário mensal. Advoga que a presente ação visa a imposição de obrigação de fazer ao agravado, voltada ao tratamento do déficit tarifário acumulado e que foi reconhecido pela própria Administração. Ressalta que a defasagem compromete o equilíbrio do contrato e a continuidade da prestação do serviço à população. Destaca que estão presentes os requisitos legais necessários a concessão da benesse pleiteada. Com isso, requer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela e, no mérito, a reforma da r. decisão

impugnada.

A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida, dispensadas as informações do MM. Juízo de primeiro grau.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não merece acolhida.

O Juízo de primeiro grau assim decidiu:

“Vistos.

Fls. 936 e 962/963: recebo como emenda à inicial.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido liminar, proposta por VIVA TRANSPORTE COLETIVO LTDA em face do MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA, na qual aduz ser concessionária do serviço público de transporte coletivo em Pindamonhangaba, por força do Contrato de Concessão nº 289/2022, resultante da Concorrência Pública nº 003/2019, tendo a execução do contrato se iniciado em janeiro de 2023. A partir de janeiro de 2024, foram adotadas medidas de equacionamento econômico-financeiro, através da Lei Municipal nº 6.714/23, mediante concessão de subsídio tarifário classificado pelo legislador como “subvenção econômica”, com teto inicial de R\$ 600.000,00 mensais. Em julho de 2024, a lei mencionada foi editada, elevando o limite mensal para R\$ 722.857,62, posteriormente, o Decreto Municipal nº 6.673/24 fixou a tarifa, por preço que se mantém vigente até a presente data. Todavia, o déficit tarifário desde 2024 supera o teto legal fixado, tendo o requerido considerado a superação como risco do negócio. Aduz que a existência de norma municipal estabelecendo teto não desobriga o Município de Pindamonhangaba dar tratamento integral do débito tarifário. Requer, liminarmente, que o Município de Pindamonhangaba, no prazo de 30 dias, adote medidas concretas para o tratamento integral do déficit tarifário, sob pena de multa diária. O Ministério Público se manifestou pelo indeferimento do pedido liminar (fls. 955/957).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

*As medidas de urgência passaram a ser regulamentadas pelo Novo Código de Processo Civil com a denominação **TUTELA DE URGÊNCIA** (artigos 300 usque 311), para a sua concessão é necessária a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

Com efeito, além dos requisitos elencados, deverá ser concedida a tutela desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, conforme prevê o art. 300, §3º, do novo CPC, porque não se pode beneficiar uma parte em prejuízo da outra, quando se está diante de uma tutela de natureza satisfativa, ainda que provisória.

In casu, a liminar deve ser indeferida.

Isto porque é razoável que seja viabilizado o exercício do contraditório.

Trata-se de matéria complexa, inexistindo nos autos evidências quanto a inadimplência do Município.

Não obstante, ausente o perigo de dano, podendo eventual crédito do autor ser apurado através de cognição exauriente.

Cite-se.

Intime-se” (fls. 968/969 – dos principais).

Destaca-se que por se tratar de tutela provisória antecipada, a questão deve se restringir à análise dos requisitos legais necessários a sua concessão, sob pena de prejulgamento do mérito, que será analisado por ocasião do julgamento definitivo no juízo de origem.

Em se tratando de antecipação dos efeitos da tutela, não se adentra ao efetivo mérito da ação proposta, mas, unicamente, no exame dos requisitos ensejadores da pretendida medida.

Nos ensina **Fredie Didier Júnior**, *in* Curso de Direito Processual Civil: Teoria da Prova, Direito Provatório, Decisão Precedente, Coisa Julgada e Tutela Provisória, 10ª ed., Salvador, Ed. Jus Podvm, 2015 – p.571:

“A tutela provisória incidental é aquela requerida dentro do processo em que se pede ou já se pediu a tutela definitiva, no intuito de adiantar seus efeitos (satisfação ou acautelamento), independentemente do pagamento das custas (art. 295, do CPC). É requerimento contemporâneo ou posterior à formulação do pedido de tutela definitiva e, no seu curso, pede a tutela provisória” .

Deste modo, para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela de urgência, se faz necessário a verificação dos seguintes pressupostos; (i)

elementos de informação que evidenciam a probabilidade do direito alegado; (ii) o perito de dano ou risco ao resultado útil do processo, caso a prestação jurisdicional pretendida não venha no tempo necessário para assegurar o exercício do direito reivindicado, conforme determina o artigo 300, do Código de Processo Civil, a propósito, confira-se:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perito de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.

Na hipótese concreta dos autos, conforme bem destacou o MM. Juízo de primeiro grau, para a concessão da tutela antecipada há que evidenciar a presença de elementos que apontem a probabilidade do direito invocado e, ainda, o perito de dano ou o risco ao resultado útil do processo, entendendo, que, na hipótese concreta dos autos, há necessidade do exercício do contraditório, uma vez que a questão relacionada ao déficit e a obrigação de revisão do contrato para o seu restabelecimento e equilíbrio dependem de maiores elementos de convicção, o que não se apura nesta fase processual.

Assim sendo, a r. decisão impugnada encontra-se devidamente justificada e, por ora, não cabe a essa instância recursal suprir o convencimento do Juízo Monocrático e o risco de supressão de instância ao adentrar ao mérito da ação, destacando o MM. Juízo que:

“In casu, a liminar deve ser indeferida. Isto porque é razoável que

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

seja viabilizado o exercício do contraditório. Trata-se de matéria complexa, inexistindo nos autos evidências quanto a inadimplência do Município” (fls. 969 – dos principais).

Como bem lembrado pelo eminente Desembargador **Eduardo Gouveia**, quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº 2064696-74.2024.8.26.0000:

“Destarte, examinadas as questões trazidas pelo(a) recorrente, aliadas aos fundamentos adotados pelo(a) nobre Magistrado(a) a quo, tem-se que a r. decisão de primeiro grau deve mesmo subsistir, uma vez que ausente qualquer mácula. A análise de pedidos em primeiro grau é medida que fica a critério do juiz, que ao examinar a inicial e os documentos anexados pode concedê-la, ou não, de acordo com o seu livre convencimento, não podendo o Tribunal substituí-lo nesta questão, a menos que a decisão seja teratológica ou de manifesta ilegalidade, o que não é o caso dos autos. Somente se estiver evidenciada a ilegalidade do despacho que (in)deferiu a pretensão, ou eventual desvio de finalidade, ou mesmo abuso de poder do magistrado e de modo irrefutável, é que caberia a substituição da decisão nesta instância recursal.

Destarte, não se vislumbra, assim, qualquer vício na decisão hostilizada a permitir a sua reforma”.

Como bem destacou a eminente Desembargadora **Mônica Serrano**, quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº 2256355-75.2024.8.26.0000:

“Não há que se falar em clara probabilidade do direito do agravante, sobretudo pelo fato de, diante do regime jurídico de direito público, que dá base ao ato administrativo, ser necessária a produção de prova, a efetivação do contraditório e a análise detalhada do Processo Administrativo que culminou na medida administrativa de lacração do estabelecimento.

Com efeito, sabe-se que o ato administrativo goza de presunção relativa de veracidade e legitimidade, portanto, consoante determina o art. 373, inciso I, do CPC, é do autor o ônus de provar as ilegalidades contidas no processo administrativo, colaciona-se importante lição doutrinária sobre o tema:

“Os principais efeitos da presunção de legitimidade e de veracidade são a autoexecutoriedade dos atos administrativos e a inversão do ônus da prova. (...) na hipótese em que o administrado pretende invalidar o ato administrativo, não há propriamente inversão do ônus da prova, pois o autor da pretensão já possui o ônus primário de provar os fatos constitutivos do seu direito, na forma do art. 373, I, do CPC/15”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Neste contexto, a determinação de anulação da medida administrativa nesse momento processual, demandaria a existência de um conjunto probatório robusto que, por si só, fosse capaz de abalar a higidez do ato administrativo impugnado o que, no entanto, não se verifica pela documentação que acompanhou a exordial. ...”.

Deste modo, mantém-se a r. decisão impugnada.

Assim, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

FRANCISCO SHINTATE
Relator